

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2024.

ASSUNTO: Julgamento de Recurso Administrativo interposto pela empresa **Só Gás Comércio de Gás e Água Mineral LTDA - EPP.**

DATA: 08/11/2024

LOCAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA/MT

PRESENTES: CRISTINA MARIA DE LIMA MOREIRA - AGENTE DE CONTRATAÇÃO E PREGOEIRA

CÉLIO MÁRCIO FIGUEIRO TORRES - MEMBRO

MARILIN SILVA ALBUQUERQUE – MEMBRO

I - INTRODUÇÃO

No dia 10 de dezembro de 2024, na sede da Prefeitura Municipal de Araputanga/MT, a Agente de Contratação, Cristina Maria de Lima Moreira, reuniu-se com a equipe de apoio para deliberar sobre o recurso interposto pela empresa **Só Gás Comércio de Gás e Água Mineral LTDA - EPP** contra a decisão que habilitou e declarou vencedora dos itens 01 e 38 do Pregão Eletrônico nº 042/2024, a empresa **56.422.656 Fernando Luiz Custodio dos Santos.**

O recorrente fundamenta sua irresignação alegando irregularidades na documentação apresentada pela vencedora, que incluem inconsistências no balanço patrimonial, atestados de capacidade técnica supostamente inválidos e a ausência de condições mínimas de funcionamento conforme o alvará sanitário.

O recurso foi apresentado dentro do prazo estabelecido pelo art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, sendo tempestivo.

II – ANÁLISE DO RECURSO

1. Balanço Patrimonial e Capacidade Econômico-Financeira:

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os documentos necessários à habilitação, incluindo balanço patrimonial e demonstrações contábeis.

Após análise da documentação apresentada pela empresa declarada vencedora, verificou-se que todos os documentos exigidos pelo edital foram apresentados de forma satisfatória, estando em conformidade com os requisitos do edital e os dispositivos do § 1º do art. 65 e inciso I do art. 69 da referida lei.

A avaliação técnica realizada na fase de habilitação constatou a regularidade e a suficiência dos documentos para comprovar a capacidade econômico-financeira da vencedora, sendo certo que dúvidas quanto à veracidade dos documentos não foram comprovadas pela recorrente, sendo inadmissível desclassificar um licitante com base em meras alegações.



2. Da Exequibilidade da Proposta:

A Lei nº 14.133/2021, no art. 59, § 4º, determina que apenas propostas manifestamente inexequíveis devem ser desclassificadas.

A recorrente alegou que os preços apresentados pela vencedora são inexequíveis e que a planilha de custos e notas fiscais de compra deveriam ser exigidas.

Entretanto, conforme art. 59, inc. I, da Lei nº 14.133/2021, compete à Administração avaliar a exequibilidade da proposta com base nos elementos apresentados, sendo desnecessária a comprovação adicional no caso de ausência de indícios concretos de inexequibilidade.

Os documentos da vencedora demonstram compatibilidade entre preços ofertados e custos praticáveis no mercado, não havendo provas cabais de que os custos seriam inexequíveis, tornando a alegação infundada.

3. Dos Atestados de Capacidade Técnica

A exigência de atestados de capacidade técnica é regulamentada pelo inciso II do art. 62 da Lei nº 14.133/2021.

O recorrente questionou a validade dos atestados apresentados, alegando inconsistências nas datas de emissão e relação com a empresa contratante.

Após diligência, foi confirmado que os atestados atendem ao disposto no art. 62, inc. II, da Lei nº 14.133/2021, e ao edital, sendo válidos para comprovação da capacidade técnica da vencedora.

Eventuais inconsistências levantadas pela recorrente não possuem fundamento suficiente para invalidar os documentos apresentados.

4. Do Alvará Sanitário

O item 7.1.4.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 042/2024 requer Alvará Sanitário emitido pela Vigilância Sanitária.

A ausência de condições estruturais no local indicado pela vencedora foi mencionada pela recorrente, todavia não foram apresentados elementos concretos para desqualificação do alvará sanitário, uma vez que foi expedido por autoridade competente e possui presunção de legitimidade.

A vistoria realizada pela Vigilância Sanitária validou o alvará, não havendo indícios de irregularidades que justifiquem a sua impugnação.

A recorrente não forneceu provas concretas de irregularidade, sendo inviável o acolhimento da sua impugnação.

III - DA DECISÃO

Diante do exposto, em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência, **julgo IMPROCEDENTE o recurso administrativo interposto pela empresa Só Gás Comércio de Gás e Água Mineral LTDA - EPP**, mantendo a





habilitação e a vitória da empresa **56.422.656 Fernando Luiz Custodio dos Santos** nos itens 01 e 38 do Pregão Eletrônico nº 042/2024.

A presente decisão fundamenta-se nos arts. 59, 62, 65 e 69 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos critérios objetivos previstos no edital.

Esta ata será parte integrante dos autos do processo licitatório e servirá como registro oficial da decisão. Os autos serão encaminhados à Autoridade Competente para análise e homologação.

Araputanga/MT, em 10 de dezembro de 2024.

Cristina Maria de Lima Moreira
Pregoeira

**DESPACHO DE RATIFICAÇÃO RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICOº 042/2024**

CONSIDERANDO o trâmite do Pregão Eletrônico nº 042/2024, o qual tem como objeto o **Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Gêneros Alimentícios**, em atendimento a demandas das Secretarias Municipais, conforme especificações e quantitativos constantes no presente Edital, seu Termo de Referência e demais anexos;

CONSIDERANDO que, durante a Sessão de Abertura do referido procedimento houve a habilitação do licitante **56.422.656 FERNANDO LUIZ CUSTODIO DOS SANTOS**, inscrita sob o CNPJ nº 56.422.656/0001-57, motivando a apresentação de recurso por parte do licitante **SÓ GÁS COMÉRCIO DE GÁS E ÁGUA MINERAL LTDA - EPP**, inscrita sob o CNPJ nº 30.891.532/0001-27;

CONSIDERANDO que, após a devida análise houve o competente julgamento do feito, sendo a decisão por conhecer do recurso apresentado pelo licitante **SÓ GÁS COMÉRCIO DE GÁS E ÁGUA MINERAL LTDA - EPP**, para no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo a habilitação da empresa **56.422.656 FERNANDO LUIZ CUSTODIO DOS SANTOS**, no Pregão Eletrônico nº 042/2024.

Por tais considerações, **RATIFICO** o conteúdo, na íntegra, da Ata de Julgamento do Recurso em apreço pelos próprios fundamentos e determino o andamento do feito para produção dos devidos efeitos.

Araputanga/MT, 10 de dezembro de 2024.

ENILSON DE ARAUJO
RIOS: auto block LGPD
Enilson de Araújo Rios
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por
ENILSON DE ARAUJO
RIOS: auto block LGPD
Dados: 2024.12.10 14:25:14 -04'00'